SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237878 - GO (2025/0109088-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	VANIA MARIA PEREIRA
RECORRENTE	:	MARIA REIDA PEREIRA CASTRO
RECORRENTE	:	MASSA FALIDA IN-NATURA INDUSTRIA E COMERCIO DERIVADOS BOVINOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERIKA RABELO SALOMAO - GO009427
		LUIZA RABELO MÜLLER SALOMÃO - GO056149
RECORRIDO	:	MURILLO LOBO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
		RAONI SALES DE BARROS - GO029478
		FELIPE SALAS DE LIMA - SP443974

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MASSA FALIDA. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida pelo juízo universal da falência que indeferiu pedido de homologação de acordo e afastou a extinção das obrigações da massa falida, ao fundamento de inexistirem requisitos legais para o encerramento do procedimento falimentar.

2. Os recorrentes alegaram violação aos arts. 7º, §§ 1º e 2º, 18, 21, 22, 33, 34, 99, § 1º, 103 e 158, V, da Lei n. 11.101/2005; aos arts. 17, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; e aos arts. 192, 215, 216 e 217 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o decurso do prazo de três anos da decretação da falência seria suficiente para a extinção das obrigações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) analisar a possibilidade de conhecimento das teses fundadas em dispositivos legais não prequestionados; e (iii) definir se a

Documento eletrônico VDA60049798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a2f03f91-27d6-4a77-bd39-68da754cdeb7

extinção das obrigações da massa falida decorre automaticamente do decurso do prazo previsto no art. 158, V, da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao julgamento da controvérsia, ainda que não examine individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes. Conforme entendimento da Corte Especial, o dever de fundamentação exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (EDcl nos EREsp n. 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 28/10/2020).

5. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 7º, 18, 22, 99, § 1º, e 103 da Lei n. 11.101/2005 e dos arts. 192, 215, 216 e 217 do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial quanto a esses pontos, diante da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

6. O art. 158, V, da Lei n. 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei n. 14.112/2020, não possui aplicação automática às falências anteriores à sua vigência, pois o art. 5º, § 1º, IV, da Lei n. 14.112/2020 restringiu sua incidência às falências decretadas e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência da nova norma.

7. A ausência de fundamentação recursal quanto à aplicabilidade temporal do dispositivo invocado como violado atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60049798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a2f03f91-27d6-4a77-bd39-68da754cdeb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237878 - GO (2025/0109088-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	VANIA MARIA PEREIRA
RECORRENTE	:	MARIA REIDA PEREIRA CASTRO
RECORRENTE	:	MASSA FALIDA IN-NATURA INDUSTRIA E COMERCIO DERIVADOS BOVINOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERIKA RABELO SALOMAO - GO009427
		LUIZA RABELO MÜLLER SALOMÃO - GO056149
RECORRIDO	:	MURILLO LOBO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
		RAONI SALES DE BARROS - GO029478
		FELIPE SALAS DE LIMA - SP443974

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MASSA FALIDA. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida pelo juízo universal da falência que indeferiu pedido de homologação de acordo e afastou a extinção das obrigações da massa falida, ao fundamento de inexistirem requisitos legais para o encerramento do procedimento falimentar.

2. Os recorrentes alegaram violação aos arts. 7º, §§ 1º e 2º, 18, 21, 22, 33, 34, 99, § 1º, 103 e 158, V, da Lei n. 11.101/2005; aos arts. 17, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; e aos arts. 192, 215, 216 e 217 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o decurso do prazo de três anos da decretação da falência seria suficiente para a extinção das obrigações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) analisar a possibilidade de conhecimento das teses fundadas em dispositivos legais não prequestionados; e (iii) definir se a

Documento eletrônico VDA59765385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: 93562e44-54b5-4c1e-ada0-d22f2da2d723

extinção das obrigações da massa falida decorre automaticamente do decurso do prazo previsto no art. 158, V, da Lei n. 11.101/2005.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao julgamento da controvérsia, ainda que não examine individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes. Conforme entendimento da Corte Especial, o dever de fundamentação exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (EDcl nos EREsp n. 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 28/10/2020).
5. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 7º, 18, 22, 99, § 1º, e 103 da Lei n. 11.101/2005 e dos arts. 192, 215, 216 e 217 do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial quanto a esses pontos, diante da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.
6. O art. 158, V, da Lei n. 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei n. 14.112/2020, não possui aplicação automática às falências anteriores à sua vigência, pois o art. 5º, § 1º, IV, da Lei n. 14.112/2020 restringiu sua incidência às falências decretadas e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência da nova norma.
7. A ausência de fundamentação recursal quanto à aplicabilidade temporal do dispositivo invocado como violado atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo universal de falência (cumprimento de sentença) que indeferiu pedido da massa falida de homologação de acordo e reconheceu a impossibilidade de atos de disposição patrimonial pelo falido após a decretação da falência, salientando o caráter excepcional da homologação de acordo nesse contexto (fls. 474/475).

Os agravantes afirmaram ter juntado termos de anuência e quitação de credores, bem como certidões de regularidade trabalhista e fiscal, sustentando o encerramento da falência por quitação de débitos e, alternativamente, pela extinção das obrigações após 3 anos da decretação da falência (Lei nº 11.101/2005) (fl. 476).

O Agravo de instrumento foi conhecido e não provido, por unanimidade, mantendo-se a decisão de origem em acórdão que ganhou a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE. ENCERRAMENTO FALÊNCIA. EXTINÇÃO OBRIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. No

Documento eletrônico VDA59765385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: 93562e44-54b5-4c1e-ada0-d22f2da2d723

> *mérito, cabe relembrar que o Agravo de Instrumento é recurso secundum eventum litis, cujo julgamento impõe à instância revisora o dever de restringir-se ao exame do acerto ou desacerto da fustigada decisão originária, cabendo sua modificação nas hipóteses em que se revelar ilegal, teratológica ou abusiva. 2. Não devem ser conhecidos os requerimentos subsidiários formulados pelas agravantes apenas em sede de Agravo de Instrumento e não apreciados pelo Juízo a quo, consistentes em alegada ilegitimidade do Administrador Judicial e a sua respectiva remuneração, por evidente supressão de instância. 3. No caso, a despeito de transcorrido o prazo trienal, a documentação e as informações constantes nos autos demonstram a ausência de cumprimento de requisitos legais essenciais para decretação da extinção das obrigações da Massa Falida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Em face de tal julgado, após a oposição de aclaratórios, Vânia Maria Pereira Castro e outros interpuseram Recurso Especial.

Em suas razões, alegam, em suma, violação aos artigos 7º, §§1º e 2º, 18, 21, 22, “a”, “e”, “f” e “j”, 33, 34, 99, §1º, 103, parágrafo único e 158, inciso V, da Lei 11.101/2005, artigos 17, 1.022, 1.025, do Código de Processo Civil e artigos 192, 215, 216 e 217 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Houve oferta de contrarrazões pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Após inadmissão, convolei o agravo em recurso especial.

VOTO

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão (documentos com fé pública e quanto à distribuição de competências sobre a relação de credores).

É o que se extrai dos seguintes excertos (fls. 605):

> *Da análise dos autos, conclui-se que o respectivo prazo trienal, a documentação e as informações constantes nos autos demonstram a ausência de cumprimento dos requisitos legais essenciais para decretação da extinção das obrigações da Massa Falida, não configurando a prescrição decorrente do lapso temporal previsto no art. 158, inc. V, da Lei nº 11.101/2005.*

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada

Documento eletrônico VDA59765385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: 93562e44-54b5-4c1e-ada0-d22f2da2d723

qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação à alegada violação ao(s): LRF, arts. 7º, 18, 22, 99, § 1º, 103; e CC/2002, arts. 192, 215, 216, 217, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> [...]
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE*

Documento eletrônico VDA59765385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: 93562e44-54b5-4c1e-ada0-d22f2da2d723

VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.
I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou do(s) dispositivo(s) legal(is) tido(s) por violado(s) ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

Adiante, afirmam os recorrentes violação ao art. 158, V, da LRF, sustentando a aplicação literal da hipótese de extinção das obrigações pelo decurso de 3 anos da decretação da falência, sem outros condicionantes além do lapso temporal.

Quanto ao tema, assim se pronunciou a corte de origem:

Além disso, o processo falimentar ainda deverá prosseguir, com diversos bens a serem apurados e valores arrecadados para o pagamento dos credores, enquanto o decurso do prazo de 3 (três) anos, por si só, sem a comprovação da quitação de todos os débitos e da lisura procedimental na condução do processo, não justifica a extinção das obrigações da Massa Falida, motivos pelos quais a homologação do acordo, após a decretação da falência, é absolutamente excepcional e deve ser criteriosamente avaliada, não restando sobejamente demonstrada a presença dos requisitos legais

Documento eletrônico VDA59765385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: 93562e44-54b5-4c1e-ada0-d22f2da2d723

para a extinção das obrigações da Massa Falida, restando incensurável o conteúdo meritório da fustigada decisão originária.

A análise dos autos, indica, contudo, que aspecto essencial não foi debatido pela parte recorrente, acerca da vigência do dispositivo que teve por violado, já que o comando, por expressa disposição legal, "somente ser(á) aplicáve(l) às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência", conforme teor do art. 5º, §1º, IV da Lei nº 14.112, de 24 de Dezembro de 2020.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O ALIENANTE FIDUCIÁRIO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, promovida pelo Município de São Paulo, objetivando cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que o credor fiduciário se qualifica como titular da propriedade do bem alienado fiduciariamente, sendo responsável solidário e legítimo para responder ao débito na qualidade de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. O TJSP deu provimento ao recurso, acolhendo a exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente.

II - Inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

*III - **Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais**.*

IV - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA59765385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: 93562e44-54b5-4c1e-ada0-d22f2da2d723

27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, re lator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

V - Ademais, aplicável, também, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

VII - Ressalte-se, por fim, que embora o REsp n. 1.949.182 tenha sido recebido e distribuído como recurso representativo de controvérsia (Controvérsia n. 343, situação: controvérsia pendente), não houve, até o presente momento, determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.083/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.***

3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, entendeu que bem imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da cônjuge virago provenientes de herança. Assim, chegar a

Documento eletrônico VDA59765385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: 93562e44-54b5-4c1e-ada0-d22f2da2d723

conclusão diversa de que ele foi adquirido com base em recursos de ambos os litigantes seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: 93562e44-54b5-4c1e-ada0-d22f2da2d723

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.237.878 / GO

Número Registro: 2025/0109088-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02733241420118090071 201102183541 201102733240 27332414 2733241420118090071 572460074 57246007420248090071

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANIA MARIA PEREIRA
RECORRENTE	: MARIA REIDA PEREIRA CASTRO
RECORRENTE	: MASSA FALIDA IN-NATURA INDUSTRIA E COMERCIO DERIVADOS BOVINOS LTDA
ADVOGADOS	: ERIKA RABELO SALOMAO - GO009427
	LUIZA RABELO MÜLLER SALOMÃO - GO056149
RECORRIDO	: MURILLO LOBO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
	RAONI SALES DE BARROS - GO029478
	FELIPE SALAS DE LIMA - SP443974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60021297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:28
Código de Controle do Documento: 2fda3993-eaf7-4e0b-8b82-13b8056501c3

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:28
Código de Controle do Documento: 2fda3993-eaf7-4e0b-8b82-13b8056501c3